



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.919926/2008-65
ACÓRDÃO	1201-007.155 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA TERMELETRICA NORTE FLUMINENSE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IRPJ. SALDO NEGATIVO. SEGMENTAÇÃO EM DCOMPS INICIAIS INDEPENDENTES.

Comprovado em montante suficiente o Saldo Negativo vindicado, deve-se reconhecer o direito creditório ainda que o contribuinte tenha segmentado o aproveitamento do direito creditório em DCOMPs iniciais distintas, analisadas no mesmo despacho decisório como se vinculadas fossem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito de crédito no valor de 15.311.529,61, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Declarações de Compensação (PER/Dcomp) por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

O Per/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 27018.52809.040106.1.3.02-7619.

O Despacho Decisório de fl. 05 não homologou as compensações declaradas, pois a DIPJ do contribuinte informava imposto a pagar ao invés de Saldo Negativo. Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27018.52809.040106.1.3.02-7619	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	15374-919.926/2008-65

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 14.667.184,32
Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 11.342.771,96

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

27018.52809.040106.1.3.02-7619 29243.32948.130106.1.3.02-5904 15305.49906.150206.1.3.02-0433 33597.14879.240206.1.3.02-2405
28214.05408.150306.1.3.02-4040 16638.00280.120406.1.3.02-0382 10169.92240.150506.1.3.02-7061

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
15.555.636,74	3.111.127,30	6.765.787,66

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Após a emissão do Despacho Decisório, o contribuinte opôs Manifestação de Inconformidade, alegando, conforme as palavras do Acórdão Recorrido a seguir reproduzidas, que:

“- transmitiu em 4/11/2009 declaração de IRPJ retificadora com a demonstração do saldo negativo, no valor de R\$ 15.311.529,61 (fls. 6/44);

- apresenta a composição dos recolhimentos das estimativas mensais, no montante de R\$ 26.654.301,57.

4- O interessado foi intimado por esta DRJ/RJO para comprovar as contabilizações das receitas financeiras, base para retenções dos imposto de renda retido na fonte – IRRF, bem como indicar a ficha e item da declaração de IRPJ que constam as citadas receitas financeiras (fls. 153/159). Em resposta o interessado juntou os documentos de fls. 160/163.”

Em suma, o Recorrente deixou de informar na DIPJ original as estimativas quitadas, essenciais para a formação do Saldo Negativo, e por isso o Direito Creditório deixou de ser reconhecido, sendo que após a apresentação da Manifestação de Inconformidade relatando o

erro, a autoridade atuante aprofundou seu escrutínio sobre a formação do direito creditório, conforme intimação da DRJ/RJO de fl. 146, solicitando:

1) comprovações das contabilizações das receitas financeiras, auferidas no ano-calendário de 2005, totalizando R\$ 12.012.724,37, conforme declarações de imposto de renda retido na fonte – Dirf, a seguir listadas e anexadas à presente intimação.

CNPJ da instituição financeira	Receita financeira
30.822.936/0001-69	725,20
60.746.948/0001-12	397.018,44
60.746.948/0001-12	4.971.099,57
60.746.948/0001-12	1.361.665,55
60.746.948/0001-12	325,66
60.746.948/0001-12	5.281.889,95

2) indicar a ficha e item da declaração de imposto sobre a renda – DIPJ que constam as citadas receitas financeiras.

Os documentos deverão ser entregues, no horário de 9:00 às 17:00 horas, ou enviados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO, situada na Av. Presidente Antônio Carlos 375, grupo 1.311, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20020-909.

Apresentados os esclarecimentos e a prova requerida pela DRJ, foi proferido o Acórdão Recorrido dando provimento parcial à Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório do contribuinte quase em sua integralidade. Deixou de reconhecer apenas o montante de R\$ 2.000,00, referente à estimativa cujo pagamento não foi comprovado. Vejamos:

13- Assim, é de se reconhecer o direito creditório, no valor de R\$ 14.665.184,32, correspondente ao pleito do interessado (R\$ 14.667.184,32), deduzido da diferença de R\$ 2.000,00 apurada nas confirmações dos recolhimentos. As compensações ficam homologadas até o limite do crédito.

Cientificado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que a retificação da DIPJ admitida pela DRJ deixaria claro que o direito creditório original total (Saldo Negativo) somava o montante de R\$ 15.311.529,61, e não de apenas R\$ 14.667.184,32.

Informou que a DRJ teria então se equivocado, pois a Recorrente indicou, na DCOMP com demonstrativo de crédito nº 27018.52809.040106.1.3.02-7619 o montante original de R\$ 14.667.184,32 a título de Saldo Negativo, mas que o Saldo Negativo Remanescente no montante original de R\$ 709.793,66 foi indicado de maneira independente e compensado na DCOMP de nº 10169.92240.150506.1.3.02-7061, **que se encontra em análise neste mesmo processo.**

Afirma, portanto, que a autoridade não teria se atentado para o fato de que a DCOMP de nº 10169.92240.150506.1.3.02-7061 analisada nestes autos também seria uma

DCOMP “inicial” com demonstrativo do direito creditório, que se valeu do direito creditório no montante original de R\$ 709.793,66 o qual, somado ao valor indicado na DCOMP com demonstrativo do crédito nº 27018.52809.040106.1.3.02-7619 totalizaria R\$ 15.311.529,61.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1. - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2. – Mérito

Analisando a documentação acostada pelo contribuinte bem como as razões apontadas pelo Acórdão Recorrido, verifico a DRJ reconheceu a retificação da DIPJ e admitiu na formação do direito creditório apontado na DCOMP com demonstrativo de crédito nº 27018.52809.040106.1.3.02-7619 quase todas as parcelas que o formaram, exceção feita a um recolhimento de R\$ 2.000,00, o qual não foi contestado no Recurso Voluntário.

O Recurso então pleiteou o reconhecimento da parcela do Saldo Negativo informada na última das DCOMPs analisadas pelo Despacho Decisório, de nº 10169.92240.150506.1.3.02-7061, sob a assertiva de que trata-se de DCOMP inicial com demonstrativo de crédito, não vinculada à DCOMP 27018.52809.040106.1.3.02-7619. Ou seja, alega que cada uma das DCOMPs informaria parcela distinta formadora do Saldo Negativo de 2011, devendo ser interpretadas em conjunto somando-se o saldo negativo descrito em cada uma delas, soma esta que totaliza R\$ 15.376.977,98.

O Contribuinte tem razão em sua colocação. A DCOMP de 10169.92240.150506.1.3.02-7061, embora valha-se do mesmo direito creditório que a DCOMP 27018.52809.040106.1.3.02-7619 (Saldo Negativo de 2005), não se encontra a ela vinculada pois foi transmitida como DCOMP inicial autônoma, mas analisada pelas instâncias antecedentes como se estivesse vinculada ao saldo negativo informado na DCOMP final 7619.

Por isso, ao proceder à análise do direito creditório, o Acórdão Recorrido, embora tenha identificado direito creditório superior aos R\$ 14.667.184,32 vindicados na DCOMP final

7619, reconheceu direito creditório partindo deste valor como total pleiteado, e minorando-o em apenas R\$ 2.000,00 dada a confirmação parcial do pagamento da estimativa de setembro.

Somando-se o saldo negativo vindicado nas DCOMPs finais 7619 e 706, temos um pleito total de R\$ 15.376.977,98 a título de Saldo Negativo.

O contribuinte, por seu turno, limita-se a pleitear o reconhecimento do montante informado a tal título em sua DIPJ, de R\$ 15.311.529,61

O Acórdão Recorrido fez uma análise ampla do Saldo Negativo apurado pelo contribuinte no ano-calendário em questão, identificando em DIRF retenções na fonte que superariam o decote de R\$ 2.000,000 procedidos pela DRJ (no montante de R\$ 2.271.307,77 face aos R\$ 2.224.171,17). O montante do direito creditório é, portanto, bastante superior aos débitos que se pretendeu compensar e as retenções adicionais identificadas bastam à concessão integral do direito creditório vindicado no Recurso Voluntário, de R\$ 15.311.529,61.

Pelo exposto, entendo que o equívoco formal cometido pelo contribuinte e não identificado tanto no Despacho Decisório quanto na Decisão de origem — que considerou como vinculada a DCOMP de nº 10169.92240.150506.1.3.02-7061, quando na realidade tratava-se de DCOMP “complementar” à DCOMP nº 27018.52809.040106.1.3.02-7619 — pode ser superado atendo-se estritamente às parcelas reconhecidas como aptas à integração do direito creditório, para reconhecê-lo em montante de R\$15.311.529,61 e homologando-se as DCOMPs em questão até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah